



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 045 /2022

59ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 09 DE SETEMBRO DE 2021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6315/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814664

RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE – Ausência de selo ou registro de passagem dos documentos fiscais nos sistemas de controle de mercadorias em trânsito SITRAM ou COMETA e de declaração dos documentos fiscais na EFD dos adquirentes. 1. Auto de Infração julgado nulo em 1ª Instância, por ausência de provas. 2. Reexame Necessário conhecido e provido, em razão da não abordagem na decisão singular de questões trazidos no auto de infração fundamentais para o deslinde da lide. 3. Decisão de 1ª Instância anulada nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. 4. Retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Simular saídas – Retorno do processo a 1ª Instância.

Relatório

Consta do relato do Auto de Infração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE.

O CONTRIBUINTE EMITIU DOCUMENTOS DE SAÍDA INTERESTADUAL EM 2015 SEM COMPROVAÇÃO DOS CONTROLES DE SAÍDAS DA SEFAZ NA MONTA DE R\$ 1.765.888,06 E COBRANÇA DO ICMS DEVIDO DE R\$ 84.356,14. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 157, 158 e 170 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que ao verificar os documentos fiscais de saídas da empresa e os registros disponibilizados pelos Sistemas Corporativos de Controle de Mercadorias em Trânsito da Sefaz (Cometa/registo de passagem/Sitran), especificamente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, constatou, conforme detalhado em planilha anexa aos autos, uma relação de notas fiscais de saídas interestaduais sem os devidos controles de saída.

Afirma ainda que as notas fiscais constantes da planilha elaborada também não foram registradas nas EFD's (Escrituração Fiscal Digital) dos destinatários, concluindo que não há provas de que as mercadorias saíram do Estado do Ceará. Afirma que o contribuinte após intimado comprovou parte das operações e que foi lavrado o presente auto de infração relativo à parte remanescente.

Em sua impugnação, a defesa requer que o lançamento tributário seja declarado improcedente e conseqüentemente extinto pela Inocorrência da conduta infracional atribuída a autuada, posto que a acusação fiscal está embasada em prova frágil, uma vez que a fiscalização utilizou somente as informações constantes nos relatórios da Sefaz. Questiona a ausência de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal, Defende que, se por qualquer motivo algumas notas fiscais deixaram de ser seladas, esta responsabilidade não pode ser atribuída a autuada, pois a conduta de terceiros (transportador) está totalmente fora de seu controle. Por fim, requer a realização de perícia para comprovar a não ocorrência da infração apontada.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da autuação com a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS PRA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIAS EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Após análise do presente processo, verificamos que todo o fundamento de provas da presente autuação se baseia exclusivamente em consultas ao sistema COMETA/SITRAN e da constatação de falta de selo fiscal na passagem no posto fiscal de fronteira, desta forma, decidimos pela nulidade processual, considerando que esta acusação de simulação não tem elementos de provas suficientes para embasar este lançamento por AI, conforme previsto no art. 158, § único, do Decreto nº 32.885, de 21/11/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO em face da ausência de documentação hábil que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude ao fato jurídico tributário (simulação). Ausência de uma comprovação material incontestável, irrefutável do ilícito apontado na peça inicial.

DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO obedecendo ao art. 104 da Lei nº 15.614/14.”

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 91/2021, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e declarar a nulidade do julgamento singular, com consequente retorno dos autos para novo julgamento, por entender que a acusação fiscal denunciada não estava amparada somente na ausência do selo fiscal nos documentos fiscais colacionados, mas também no relatório apresentado pelos autuantes (EFD_MERC_ENTRADA_DE) que demonstra que os referidos documentos não foram registrados na escrituração fiscal dos destinatários, que em seu entender, seria prova suficiente para confirmar o internamento das operações.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de simulação de operações de saídas interestaduais em razão do contribuinte ter emitido documentos fiscais em operações de saídas interestaduais em 2015, sem registro ou selagem nos controles de saídas da Sefaz.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância sob o fundamento de ausência de elementos que comprovassem efetivamente a ocorrência da simulação de saídas interestaduais, uma vez que, segundo o julgador monocrático, o agente fiscal se baseou unicamente na falta de registros dos documentos fiscais nos sistemas de controle de mercadorias em trânsito COMETA e SITRAM.

Analisando o teor da decisão singular, constatamos que não houve apreciação de todos os elementos probatórios anexados aos autos pelo fiscal autuante. Isso se dá porque de forma clara, a autoridade fiscal atribuiu como fundamento da simulação apontada no lançamento, além da ausência de registros nos Sistemas SITRAM e COMETA, também que tais documentos fiscais inerentes as operações interestaduais de saídas não se encontravam escriturados no SPED fiscal dos respectivos destinatários, comprovado mediante planilha gravada em CD anexada aos autos. Isto é, o autuante trouxe outro elemento probatório de que não havia comprovação que as mercadorias deram entradas nos estabelecimentos dos respectivos adquirentes.

Não se evidenciou nenhuma análise pelo julgador singular desse argumento que, ao lado da ausência de registro de passagem dos documentos fiscais de saídas, poderia resultar em alteração de compreensão de ocorrência de possível simulação. Também não consta na decisão singular nenhuma inferência sobre argumento da recorrente trazer provas da efetivação das operações interestaduais, tais como: cópias dos livros fiscais, de declarações de recebimento das mercadorias (nos casos em que o cliente não possuía obrigatoriedade de livros fiscais), registros contábeis (Razão/Fornecedores) e os recebimentos financeiros (Bancos) com as respectivas notas fiscais. Não há nos autos nenhuma documentação nesse sentido.

A bem do princípio da verdade material se impunha apreciação quanto a esse fato pelo julgador monocrático. Nesse sentido, a decisão singular, como já antes afirmado, não abordou temas trazidos na peça inicial, que são fundamentais para o deslinde da lide, como ainda de não apreciação da ausência de elementos probatórios das alegações do contribuinte.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário para lhe dar provimento, no sentido de anular a decisão singular e retornar o processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.03.17 06:49:22 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.21 07:54:26 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado